



## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital

Secretaria de Gestão

Central de Compras

Coordenação-Geral de Licitações

### DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO N° ....

#### 1.1. Do instrumento interpuesto

1.1.1. Trata-se de instrumento impugnatório apresentado em 18 de fevereiro de 2021, pela empresa **TELEMAR NORTE E LESTA S/A** contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 18/2020 – UASG 201057, cujo objeto é a escolha da proposta mais vantajosa, pelo sistema de registro de preços, com vistas à futura e eventual contratação de serviços de tecnologia da informação e comunicação, **de empresa especializada para prestação de serviços gerenciados de computação em nuvem, sob o modelo de cloud broker (integrador) de multi-nuvem, que inclui a concepção, projeto, provisionamento, configuração, migração, suporte, manutenção e gestão de topologias de serviços em dois ou mais provedores de nuvem pública**, conforme especificações, condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

#### 1.2. Da tempestividade

1.2.1. O art. 24 do Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta o pregão na sua forma eletrônica, dispõe que até três dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão.

1.2.2. Dessa forma, dado que a abertura da licitação estava prevista para o dia 23 DE FEVEREIRO DE 2021 tem-se que a impugnação é tempestiva, pelo que se passa à análise de suas alegações;

## 1. DAS ALEGAÇÕES E DO PEDIDO

2.1 A impugnante insurge-se contra resposta de esclarecimento encaminhada na data de 18 de fevereiro conforme:

“Esclarecimento 18/02/2021 05:04:41 Com relação às exigências das certificações dispostas no item 6 do Termo de Referência, estas deverão ser apresentadas no momento da assinatura do contrato, não sendo, portanto, necessário apresentá-las na fase de habilitação. O nosso entendimento está correto? Resposta 18/02/2021 05:04:41

Resposta: não está correto o entendimento”

## 2. DO PREGÃO ELETRÔNICO N° 18/2020

2.1. O Pregão Eletrônico nº 18/2020 da Central de Compras do Ministério da Economia tem por objeto é a escolha da proposta mais vantajosa, pelo sistema de registro de preços, com vistas à futura e eventual contratação de serviços de tecnologia da informação e comunicação, **de empresa especializada para prestação de serviços gerenciados de computação em nuvem, sob o modelo de cloud broker (integrador) de multi-nuvem, que inclui a concepção, projeto, provisionamento, configuração, migração, suporte, manutenção e gestão de topologias de serviços em dois ou mais provedores de nuvem pública**, conforme especificações, condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

2.2. Após suspensão administrativa no dia 17 e de dezembro de 2020, o Edital foi republicado em 04 de fevereiro de 2021 prevendo a data de abertura da sessão pública em 23 de fevereiro de 2021, às 09:30,

por meio do portal de compras governamentais.

2.3. Nada obstante, em 18 de fevereiro foi recebida impugnação interposta pela empresa TELEMAR NORTE LESTE S.A contra os termos do instrumento convocatório.

### 3. DA ANÁLISE DO MÉRITO

A impugnante fundamenta sua peça a partir da apresentação dos seguintes argumentos:

#### ESPECIFICAÇÃO DOS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

Conforme especificado no Edital no item 6 e subitens, é declarado que somente em etapa de contratação e emissão de ordem de serviço é que serão exigidos a apresentação da documentação listada nos respectivos subitens.

Ao pedirmos o esclarecimento sobre esse item a resposta foi que o nosso entendimento não está correto. Dessa forma entendemos que a documentação deve ser apresentada em tempo de assinatura do contrato, mantendo o disposto no Edital/Termo de Referência. Mister destacar que tais documentos não estão previstos na fase de habilitação. Diante do exposto, cabe retificar a resposta do esclarecimento anterior já apresentado.

“Esclarecimento 18/02/2021 05:04:41 Com relação às exigências das certificações dispostas no item 6 do Termo de Referência, estas deverão ser apresentadas no momento da assinatura do contrato, não sendo, portanto, necessário apresentá-las na fase de habilitação. O nosso entendimento está correto?

Resposta 18/02/2021 05:04:41

Resposta: não está correto o entendimento.

3.1. Requer por fim o reparo da resposta apresentada.

3.2. Ora, de fato a licitante tem razão, reconhecendo esta Pregoeira equívoco na publicação da aludido esclarecimento pela indevida inclusão da palavra "não".

3.3. **De fato, a documentação descrita no item 6 do Termo de Referência deve ser apresentada em momento posterior à sessão pública, quando da contratação conforme descrito no Termo de Referência.**

### 4. DA DECISÃO

4.1. Pelo exposto, e ao arrimo da manifestação técnica, CONHEÇO a impugnação apresentada pela empresa TELEMAR NORTE LESTE S/A, dando-lhe provimento.

Brasília, 19 de fevereiro de 2021.

Documento assinado eletronicamente

RENATA FREITAS PAULINO

Pregoeira

## 5. DA ANÁLISE DO MÉRITO

5.1.

## 6. MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA

6.1.

## 7. DA DECISÃO

7.1.

Brasília, 18 de fevereiro de 2021.

Documento assinado eletronicamente

NOME

Pregoeiro(a)



Documento assinado eletronicamente por **Renata Freitas Paulino, Economista**, em 19/02/2021, às 09:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **13765171** e o código CRC **FEE7DFDC**.

**Referência:** Processo nº 19973.100103/2020-51.

SEI nº 13765171